



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.983, de 2019 (PL nº 1549/2003), do Deputado Celso Russomanno, que *regulamenta o exercício profissional de acupuntura.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 5.983, de 2019 (PL nº 1.549, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Celso Russomanno, que *regulamenta o exercício profissional de acupuntura.*

O projeto é composto de sete artigos. O art. 1º reitera a ementa, deixando para o art. 2º a definição de que é livre o exercício da acupuntura em todo o território nacional. A parte propriamente propositiva do projeto inicia-se no art. 3º, que define o escopo da acupuntura.

O art. 4º estabelece o rol de profissionais capacitados a exercer a acupuntura e o art. 5º contempla sua competência.

O direito de utilização de procedimentos isolados e específicos de acupuntura no bojo do exercício de outras profissões da área de saúde é assegurado no art. 6º e, finalmente, o art. 7º apresenta cláusula de vigência.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A matéria foi processada na Casa de origem e, no Senado, onde não recebeu emendas, foi encaminhada ao exame da CAS para iniciar seu processamento.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, competência para deliberar sobre Direito do Trabalho, que é, igualmente, matéria de competência do Congresso Nacional, conforme os arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não existe usurpação de reserva constitucional de iniciativa de outro dos Poderes da União, pertencendo a matéria, portanto, à iniciativa regulamentar dos Parlamentares.

A acupuntura, como atividade profissional é matéria que há muito demanda uma regulamentação legislativa. Prova disso é a grande quantidade de projetos apresentados. A presente proposição, apresentada originalmente em 2003, é prova, também, de que essa é uma demanda já antiga.

A origem de antiga e persistente demanda é, obviamente, a importância social que a acupuntura, como prática de saúde, vem obtendo. O reconhecimento que vem recebendo de amplos setores da sociedade e, também, ressaltamos, do próprio sistema de saúde, demonstra que essa regulamentação é adequada.

Além disso, o crescimento do número de profissionais e de pacientes indica que se torna necessária tal regulamentação, também, sob o aspecto da proteção dos usuários em face de profissionais que não possuam a devida habilitação para exercê-la.

A acupuntura, como atividade vem observando uma receptividade extraordinária e uma consolidação crescente. A aprovação da presente proposição trata não apenas de regulamentar essa cada vez mais importante, mas também de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

valorizar a prática dessa técnica como forma de trazer bem-estar, qualidade de vida e cura para os mais diversos distúrbios sejam emocionais, sejam físicos.

A recepção da proposta oriunda da Câmara se mostra, portanto, mais que oportuna. Trata-se de projeto moderado, que estabelece condições justas de exercício da profissão e que não cria embaraços ao ingresso de profissionais no mercado, demandando apenas a formação adequada.

Além disso, contrariamente a alguns projetos existentes, não estabelece rol excessivamente detalhado de atribuições e competências nem apresenta jargão profissional que tornaria difícil sua aplicação. Não cria, ademais, meios inconstitucionais de interferência de associações profissionais no desempenho da atividade.

Nesse sentido, trata-se de um projeto justo e oportuno no tocante à ampliação do acesso à acupuntura, importante aspecto da democratização das políticas públicas voltadas para a saúde, assim como se faz no mundo inteiro, não apenas, naturalmente, na China, mas em especial na Europa e nos Estados Unidos da América.

Naturalmente, não se trata de estabelecer um regime de completa desregulamentação para o exercício da profissão. Trata-se, de ampliar, ou democratizar o acesso de bons profissionais ao mercado e de ampliar o acesso dos pacientes aos serviços de acupuntura. É claro, essa democratização deve ser sempre acompanhada de todos os procedimentos que garantam a segurança do paciente e profissional responsável.

Como sabemos, a acupuntura envolve procedimentos que atuam em terminações nervosas e estruturas neurológicas dos pacientes. Em decorrência, há a extrema necessidade do conhecimento técnico sólido dos profissionais para que os resultados esperados sejam alcançados, além de evitar possíveis complicações para os consumidores do serviço.

A audiência pública realizada apontou diversos aspectos importantes para o correto processamento desse Projeto, um deles reside na diversidade dos percursos profissionais que ora permitem o ingresso na Profissão. Essa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

peculiaridade tende a gerar um certo descompasso - bastante natural - entre os diversos tipos de profissionais que ora exercem a acupuntura.

A regulamentação da acupuntura, portanto, deve oferecer um criterioso balanço entre as possibilidades de formação profissional e as necessidades de proteção dos pacientes e da sociedade como um todo.

Consideramos que a proposição já oferece esse balanço, pois permite vias relativamente largas de acesso à profissão e demandas educacionais suficientemente elevadas para caracterizar uma formação sólida e estruturada, com o consequente aumento da segurança dos procedimentos. Fixa, ainda, um caráter legal importante no que toca à atualização e à reciclagem profissionais.

A eficaz regulamentação da acupuntura, ademais, serve como um indicativo poderoso no sentido de sua inclusão na Estratégia Saúde da Família (ESF) e dos respectivos programas regulamentados e geridos pelo Poder Executivo em nível federal, estadual e municipal.

Ademais, parece-nos que a regulamentação, tal como se encontra, representa uma importante garantia aos pacientes, por atrair - parcialmente - a atuação dos Conselhos Profissionais das Profissões de Saúde e ao estabelecer - quanto aos profissionais não regidos por esses Conselhos - um marco normativo eficaz para a atuação dos órgãos de fiscalização sanitária.

Unicamente, consideramos que alguns aspectos técnico-legislativos comportam aperfeiçoamento.

Os dois primeiros artigos nada acrescentam ao projeto, são simples repetição da descrição que já se acha na ementa, tratando-se de interpretação excessivamente literal do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo desnecessária sua permanência. O parágrafo único do art. 4º também não possui utilidade dado que apenas garante o direito de conclusão do curso, sem que, a rigor, ele tenha sido limitado de qualquer maneira, ou que haja qualquer disposição legal vinculada a essa conclusão.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Destarte, sugerimos a supressão desses dispositivos por meio de emenda de redação, dado que inexiste alteração de sentido ou de disposição legislativa nessa operação.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 5.983, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 5.983, de 2019, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº - CAS

Suprime-se o 2º do Projeto de Lei (PL) nº 5.983, de 2019, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº - CAS

Suprime-se o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 5.983, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator